



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17310.720061/2013-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.370 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ALBERTO DAUAIRE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO OFICIAL. MOLÉSTIA GRAVE RECONHECIDA. LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. Tendo em vista que o último laudo médico oficial trazido aos autos, atesta que o recorrente é portador de moléstia grave, desde abril de 2006, deve ser reconhecida isenção.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Malagoli da Silva e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ALBERTO DUAIRE, em face de acórdão que manteve a integralidade da Notificação de Lançamento através da qual fora apurada inconsistência na declaração de renda Pessoa Física ano calendário 2011 do recorrente, pois este não fora considerado como portador de moléstia grave, nos termos da legislação do imposto de renda.

Consta dos autos que a DRJ entendeu que:

- (i) os rendimentos recebidos da Secretaria de Estado Planejamento e Gestão atendiam cumulativamente aos requisitos legais, de forma, que reconheceu a benesse da isenção para tais rendimentos, excluindo-os do presente lançamento;
- (ii) quanto os rendimentos recebidos da fonte pagadora Rio de Janeiro Assembléia Legislativa, não há qualquer documento nos autos hábil a comprovar a sua natureza como decorrente de aposentadoria ou pensão, conforme determina a lei concessiva da isenção, de modo que manteve o respectivo lançamento.

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância, a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. que os rendimentos recebidos da Assembléia legislativa do Rio de Janeiro tem a natureza de pensão, conforme declaração e requerimento de pagamento de pensão juntados aos autos.

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Sem preliminares.

MÉRITO

Reitero que, no presente caso, a discussão resume-se tão somente a avaliar se a condição do recorrente de isento ao pagamento do imposto de renda, em razão de ser portador de moléstia grave, está comprovada nos autos.

Com relação ao tema, o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com redação dada pelo art. 47, da Lei nº 8.541/92, preceitua o seguinte:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.”

Ademais, prevê a Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, que também dispôs sobre o tema da seguinte forma:

“Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

[...]

*1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial **emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.***

No caso dos autos, a DRJ entendeu por julgar improcedente a impugnação, tenho em vista que não restou comprovado que os rendimentos percebidos da Assembléia Legislativa do RJ eram oriundos de aposentadoria.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.